



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008366/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.922 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FERNANDO ROCA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELA IMOBILIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Uma vez comprovada a retenção do imposto, pode o contribuinte proceder à sua compensação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido ao recolhimento.

A "Declaração Anual de Rendimentos" emitida pela imobiliária que intermedeia o contrato de locação é suficiente para comprovar a retenção e permitir a compensação do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieriegatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERNANDO ROCCA VIANNA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O acórdão consignou, em apertada síntese, que “[e]xaminados os elementos integrantes do processo e os sistemas da RFB verifica-se que a empresa Pop Man Ind. de Confecções Ltda. não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no ano calendário de 2002 informando a retenção no valor de R\$ 10.259,55 pleiteado na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2004” (f. 64). Asseverou ainda que o fato de a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto repousar sobre a fonte pagadora – no caso, a locatária – seria insuficiente para eximir o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos na declaração de ajuste anual – “vide” f. 64. Por fim, ressaltou que a “‘declaração de rendimentos’ (f. 16) fornecido pela Imobiliária Prodomo – Administradora de Imóveis S.A é insuficiente para comprovar a retenção e o recolhimento do IRPF incidente sobre os rendimentos de alugueis” (f. 64).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 07/07/2010, recurso voluntário (fls. 72/76), narrando que situação semelhante ocorrera em relação ao IRPF do ano-calendário de 1998. Disse que, à época, a simples apresentação dos extratos mensais da Imobiliária Prodomo teria sido suficiente para que se considerasse regular a declaração apresentada e, conseqüentemente, mantida a dedução dos valores recebidos a título de alugueis – cf. f. 75.

Em suas razões recursais, argumentou ainda que a responsável pela retenção na fonte do IR incidente sobre o valor mensal do aluguel – “ex vi” do art. 7º, II e § 1º da Lei nº 7.713/88 c/c art. 45, parágrafo único e art. 121, II, ambos do CTN – seria a empresa locatária, a Pop Man Ind. de Confecções Ltda. A fim de corroborar esta tese, colacionou repertório jurisprudencial sustentando que “a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo” (f. 75).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A querela ora sob escrutínio se refere à (im)possibilidade de ser admitida, como prova da retenção dos valores devidos a título de IR, a “Declaração de Rendimentos Anual em Reais” (fl. 17) emitida pela Imobiliária Prodomo, que intermediou o contrato de locação pactuado entre o contribuinte-locador e a empresa-locatária (Pop Man Ind. de Confecções Ltda.).

Tirante de dúvidas que, constatada a *ausência* de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, faz recair sobre o contribuinte, pessoa física, a responsabilidade pela apuração definitiva do imposto de renda. Calha a transcrição da ementa de alguns julgados deste Conselho em sentido idêntico:

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA, RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12 (Acórdão nº 2802-00.411 — 2ª Turma Especial, Sessão de 18 de agosto de 2010; sublinhas deste voto).

FONTE PAGADORA. FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE.

Além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual (Acórdão nº 2401004.656 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de março de 2017; sublinhas deste voto).

Por outro lado, havendo *comprovação* da retenção, resta elidida a responsabilidade do contribuinte, pessoa física, pelo recolhimento. Este entendimento prevaleceu nesta eg. Turma em acórdão da lavra do Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO:

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRPF/DIMOB. CRUZAMENTO DE DADOS. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2202-003.191 — 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de fevereiro de 2016; sublinhas deste voto).

O novel Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, replicou, em seu art. 80, § 3º, a possibilidade de dedução do IRRF na Declaração de Ajuste anual, que já existia no Decreto nº 3.000/99 — “vide” § 2º do art. 87:

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte

pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso sob exame.

De início, registro que o recorrente não omitiu os rendimentos recebidos a título de aluguéis, eis que em sua Declaração de Ajuste Anual – “vide” fl. 49 – consta o desconto de R\$ 10.259,55 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o mesmo valor indicado como retido na “Declaração de Rendimentos Anual em Reais” – “vide” fl. 17 –, emitida pela Imobiliária Prodomo.

Compulsado o acervo fático-probatório carreado aos autos verifica-se ainda ter sido acostado o contrato de locação, celebrado entre “FERNANDO ROCA VIANNA (...), representado por sua bastante procuradora, Prodomo – Administradora de Imóveis S.A (...)” e a “Pop Man Ind. de Confecções Ltda., (...), doravante designada simplificada e LOCATÁRIA” (f. 12). A avença foi devidamente firmada e registrada em 23 de julho de 1996 – “vide” f. 16 –, na qual consta que o

*(...) o aluguel mensal inicial é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **pagável** pelo LOCATÁRIO, em moeda corrente até o dia 01 do mês seguinte ao vencimento, **nos escritórios da Prodomo Administradora de Imóveis S.A.**, ou no estabelecimento bancário que for apontado, ou ainda onde for indicado (f. 12; sublinhas deste voto).*

Assim, em que pese ser o recorrente o locador proprietário do imóvel, certo é que cabia à Prodomo Administradora de Imóveis S.A o recebimento do valor pactuado, o que demonstra ser plausível a inexistência de documentação emitida pela fonte pagadora (Pop Man Ind. de Confecções Ltda.) em favor do recorrente. Entretanto, como já narrado, foi acostada a “Declaração de Rendimentos Anual em Reais”, emitida pela administradora do imóvel, que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, taxa de administração, IRRF, condomínio, seguro, IPTU e aluguel líquido – cf. f. 17.

Portanto, malgrado inexista DIRF da fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto de renda pode ser feita mediante outros meios de prova. Colaciono excertos de alguns julgados desta eg. Turma em sentido similar:

*(...) O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF acima foi de que os documentos emitidos pela fonte pagadora divergem do valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, e não foram anexados documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos acostados já com o desconto do imposto retido na fonte. **A Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido corretamente com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias.** Entendo que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe documentos que comprovam as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as fontes pagadoras, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis. **A Contribuinte também***

apresentou os recibos dos recebimentos dos aluguéis das empresas locatárias, referentes ao ano-calendário de 2005. Às fls. 28/33 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia Ltda., onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gol encontram-se às fls. 35/40 e os da empresa Patridany estão às fls. 62/67, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda (Acórdão nº 2202003.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de agosto de 2016; sublinhas deste voto).

(...) Pela cópia autenticada de contrato de locação não residencial, firmado em 27/02/2009, entre o recorrente (locador) e a Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos (locatária), com firmas reconhecidas em tabelionato em março do mesmo ano (fls. 56/69), verifica-se que há nos autos prova clara que a locação se realizou. Através do comprovante anual de rendimentos de aluguéis, ano-calendário 2011, recebidos de Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos, verifica-se que a retenção do IRRF de fato ocorreu. Por fim, pelos recolhimentos de 12 (doze) DARFs, em 05/2013, correspondente aos recolhimentos do ano- calendário 2011, com multa e juros, realizado pela locatária, tem-se que há nos autos inclusive prova de que o imposto de renda foi recolhido (Acórdão nº 2202003.429 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de maio de 2016; sublinhas deste voto).

(...) De acordo com o artigo acima transcrito, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome. Conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, desde a impugnação o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 10). Sendo assim, o fato da fonte pagadora, eventualmente, não ter feito o recolhimento dos valores retido ou não ter apresentado DIRF relativa às mencionadas retenções não pode ser causa de indeferimento das deduções pretendidas (Acórdão nº 2202004.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 11080.008366/2007-85
Acórdão n.º **2202-004.922**

S2-C2T2
Fl. 147
